



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITURAMA

CNPJ 18.457.242/0001-74

Iturama-MG., 30 de abril de 2003.

Senhor Presidente da Câmara Municipal,



Encaminhamos para apreciação de Vossa Excelência e demais membros desta douta Casa, o incluso Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 003/2003, que ALTERA O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 210, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITURAMA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

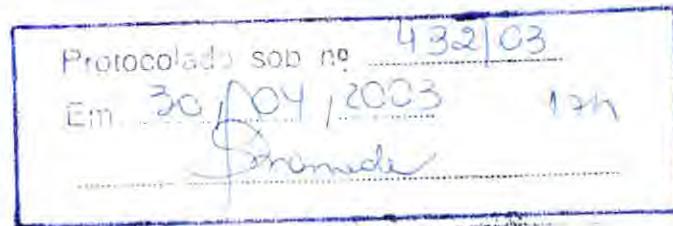
Atenciosamente,

VALDECIR PICHIONI

Prefeito do Município de Iturama-MG.

Excelentíssimo Senhor
DIJALME JOSÉ DE QUEIROZ
Presidente da Câmara Municipal
Iturama-MG.

FPU.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITURAMA

CNPJ 18.457.242/0001-74

MENSAGEM N° 003/2003



Sr. Presidente,

Srs. Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, a Emenda à Lei Orgânica de nº 003/2003, que altera o parágrafo 1º do artigo 210, da Lei Orgânica do Município de Iturama.

Como bem sabem, a questão rural, vem tomando cada vez mais, um espaço maior em todo o âmbito Nacional, tornando-se um problema de grande repercussão na atualidade. Por esta razão, a agricultura familiar passou a ter, como sempre teve, grande valor social, tornando-se assim, um dos pilares da agricultura nacional.

Nesse mesmo sentido, a Patrulha Mecanizada, é de caráter essencial para este Município, pois desempenha importante papel no desenvolvimento, implementação e execução de trabalhos e atividades com fincas ao desenvolvimento da agricultura familiar.

Acontece, porém, que a atual legislação se encontra incompleta, sendo necessário sua alteração, tornando-a mais completa, clara e abrangente, pois atualmente beneficia-se apenas as propriedades rurais que não ultrapassem a 36 (trinta e seis) hectares, devendo-se levar em conta que na atual conjuntura política, econômica e social a maioria das propriedades rurais com até 75 (setenta e cinco) hectares, ou seja, 15,5 alq. (quinze alqueires e meio), não conseguem produzir, crescer e em alguns casos manter-se, pois não há subsídios por parte do governo federal que venham a amenizar os custos com insumos, preparação e cultivo do solo, plantio, transporte de grãos, e demais benefícios, que garantam o seu desenvolvimento. Sendo assim, este município não pode ficar à margem desta situação sócio-econômico, ademais, a principal atividade em nossa região é a agricultura, portanto, as propriedades rurais com até 75 (setenta e cinco) hectares não podem ser excluídas deste benefício.

Sendo assim, a Emenda à Lei Orgânica de nº 003/2003, que altera o parágrafo 1º do artigo 210, da Lei Orgânica do Município de Iturama, é de caráter essencial para este Município, pois desempenha importante papel para o desenvolvimento rural, principalmente no que diz respeito à agricultura familiar e demais propriedades rurais, amparando a todos aqueles que realmente precisam de apoio.

Ante a importância do Projeto de Lei em questão, aguardamos que essa Casa de Leis, haja por bem apreciá-lo com urgência necessária.

Iturama-MG., 30 de abril de 2003.

VALDECIR PICHIONI
Prefeito do Município de Iturama-MG.

PGLO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITURAMA

CNPJ 18.457.242/0001-74

PROJETO DE EMENDA Á LEI ORGÂNICA Nº 003, DE 2003.



ALTERA O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 210, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITURAMA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e com suporte no inciso II, do artigo 46, da Lei Orgânica Municipal, propõe a seguinte Emenda:

Art. 1º - O parágrafo 1º do artigo 210 da Lei Orgânica do Município de Iturama passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 210 - ...

- I - ...*
- II - ...*
- III - ...*
- IV - ...*
- V - ...*
- VI - ...*
- VII - ...*
- VIII - ...*
- IX - ...*
- X - ...*
- XI - ...*
- XII - ...*
- XIII - ...*
- XIV - ...*
- XV - ...*
- XVI - ...*

§ 1º - O Município terá uma patrulha mecanizada, cujo pessoal, máquinas e implementos serão colocados em primeiro lugar à disposição de pequenas propriedades rurais, que não ultrapassarem 75 (setenta e cinco) hectares, para a construção de aterros, açudes, represas, preparação e cultivo do solo, plantio, transporte de insumos, grãos e implementos, ensilagem, pulverização e demais benfeitorias, que garantam o seu desenvolvimento. Havendo disponibilidade as propriedades rurais acima de 75 (setenta e cinco) hectares também poderão se utilizar da patrulha mecanizada, sendo que o Poder Executivo enviará Projeto de Lei detalhando a cessão da mesma.

§ 2º - ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITURAMA

CNPJ 18.457.242/0001-74

§ 3º - ...

§ 4º - ...

§ 5º - ...



Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Iturama-MG., 30 de abril de 2003.

VALDECIR PICHIONI
Prefeito do Município de Iturama-MG.

A Comissão de Finanças, Justiça e Legislação para oferecer parecer
sala das Sessões, 15/05/2003

Presidente da Câmara

Aprovado em Número discussão
P. 1 - Unanimemente
sala das Sessões em 15/05/2003
Presidente

PGLO

Aprovado em Número discussão
P. 1 - Unanimemente
sala das Sessões em 19/05/2003
Presidente

PARECER JURÍDICO À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03/2003, QUE ALTERA O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 210 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITURAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Atendendo disposição contida no Regimento Interno desta Casa, passemos a analisar o Projeto de Emenda em epígrafe à luz da Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município.

Quanto à origem do Projeto de Emenda à LOM

Trata-se de proposta de Emenda n.º 003/2003, de autoria do Poder Executivo, que tramita por esta Casa de Leis, e respectiva Secretaria.

Em analisando os diversos dispositivos da Lei Orgânica do Município, mais precisamente no Inciso II, § 1º do art. 47, evidencia que poderá o Prefeito Municipal propor emendas à LOM, senão vejamos:

“Art. 47- A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I -

II- do Prefeito Municipal;

Evidencia, pois, que a propositura da Emenda pelo Poder Executivo está de conformidade com a LOM e Regimento Interno.

Quanto à análise material, formal e jurídica da Emenda

Pela análise material, formal e jurídica da Emenda constatou-se que a proposta de Emenda há de respeitar os princípios estabelecidos nos incisos I e II do art. 54 da Constituição Federal c/c inciso II do art. 57 da Constituição Estadual, bem como o inciso III do art. 9º, da Lei nº 8.666/93, transcrevemos:

“Art. 54 Os Deputados e Senadores não poderão:

V- desde a expedição do diploma:

- c) *firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;*
- d) *aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;*

VI- desde a posse:

- e) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- f) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;
- g) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- h) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 57 O Deputado não pode:

VII- desde a posse:

- e) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- f) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades indicadas no inciso I, "a";
- g) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
- h) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 9º não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

VIII- servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação."

Consulta nº 646.988 de 05 de dezembro de 2001 do TCMG,

transcrevemos:

Estas vedações consagram o princípio da moralidade, imparcialidade e da isonomia. Entretanto, não existe na lei qualquer dispositivo que impeça de participar de contratação com a administração parentes de servidores ou de dirigentes de órgãos, desde que o contrato obedeça às cláusulas uniformes e seja precedido do procedimento licitatório nos termos regidos pela Lei nº 8.666/93.

Com relação à contratação de parentes de servidores e dirigentes com dispensa da licitação, especificamente para obras e serviços de engenharia de valor até 5% do limite previsto na alínea "a" do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.666/93, e para outros serviços e compras de valor de até 5% do limite previsto no inciso II, alínea "a", do mesmo art. 23, entendo que, se existirem outras empresas que podem atender a Administração, é prudente que se estabeleça a licitação, para se evitar risco à isonomia que venha comprometer a lisura da contratação e, principalmente, ferir os princípio da moralidade

impessoalidade, consagrados pela Constituição Federal em seu art. 37.”

Quanto à tramitação do projeto

A proposta de emenda deverá tramitar na ordem do dia para apreciação e discussão pelos Senhores Edis desta Casa de Leis, e será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias.

Para ser aprovada, há necessidade do Quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, nos termos do § 1º do art. 47 da Lei Orgânica Municipal, a saber:

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal”

Não havendo inconstitucionalidade na proposta de Emenda nº 03/2003 que tramita por esta Casa de Leis e respectiva Secretaria, amparada pelo inciso I do art. 47 da Lei Orgânica Municipal, nada impede entrar na ordem do dia para discussão e votação pelos Senhores Edis desta Casa de Leis, que será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, nos termos do § 1º do art. 47 da Lei Orgânica Municipal.

Este é o nosso parecer, S.M.J.

Iturama - MG, 05 de maio de 2003

Dr. Aparecido Martins Bernardo
Assessor Jurídico

Dr. Elison de Queiroz Freitas
Assessor Jurídico

Dr. Paulino José de Queiroz
Assessor Jurídico

Dr. Paulo Valentim de Oliveira
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003/2003 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: “ALTERA O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 210, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITURAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

COMISSÃO: FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Os membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo do Projeto de Resolução nº cm 03/2003, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser favorável como esta redigido, somos pelo parecer da matéria em apreciação que preenche os requisitos da constitucionalidade, da legalidade e da juridicidade, no seu texto original.**

Câmara Municipal, em 05 de maio de 2003

Presidente: Nilson Conceição de Oliveira

Vice-Presidente: Januário Francisco de Andrade

Relator: José Pichioni Filho

Rua Santa Vitória, 410 - telefax (034) 411-0327 e 411-1350 - CEP 38280-000

Aprovado em último discussão
Por Unanimemente - 1º turno
Sala das Sessões em 05/05/2003
O Presidente

Aprovado em último discussão
Por Unanimemente - 2º turno
Sala das Sessões em 19/05/2003
O Presidente